



Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
14ª Vara Federal Cível da SJMG

Processo nº: 1002875-74.2018.4.01.3800

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICIANE EMANUELE DUARTE - MG88019, BRUNO DIAS CANDIDO - MG116775, IURI ALKIMIM FAGUNDES DE PAULA - MG141700, CAMILA LIMA SOARES - MG172500, BETANIA OLIVEIRA DE ANDRADE - MG150884, MARIANA TORMIN TANOS LOPES - MG134268, CLAUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS - MG77758, RENATA KANGUSSU DA CUNHA MELO - MG102777, LUANA DIAS SOUZA HONORATO - MG138000, JULIANA MOREIRA ZEBRAL - MG141635

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

DECISÃO

1. Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado pela **Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais** em face de ato praticado pelo **Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais**, via do qual pretende medida liminar para garantir o acesso do advogado José Ignácio Santos de Paula a todas as Reuniões e Assembleias do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, quando munido de poderes para tanto, inclusive aquela designada para o dia 19 de março de 2018, sob pena de multa diária.

Em síntese, diz que o advogado é representante legalmente constituído do Sindicato de Odontologistas de Minas Gerias – SOMGE, desde o ano de 2017. Alega que, com o intuito de exercer seu mister e munido de poderes especiais, conferidos pelo Sindicato e por Cirurgiões Dentistas, solicitou ingresso em reunião convocada para o dia 05/02/2018, o que foi indeferido, sendo que o mesmo ocorreu em reuniões e assembleias subsequentes. Sustenta que o argumento da autoridade impetrada foi de que o ingresso somente é permitido aos Cirurgiões Dentistas, devido ao caráter deliberativo, com base na Lei nº 4.324/64 e art. 21 do Regimento Interno do CRO. Defende a prerrogativa de função, resguardada constitucionalmente e na Lei nº 8.906/94.

Juntou procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Relatados, decido.

2. A concessão de liminar em mandado de segurança deve observar a presença dos dois requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/51, quais sejam, a relevância do fundamento e o perigo da demora. Em juízo de cognição sumária, visualizo a presença de ambos os requisitos.

No caso, o CRO/MG aprou para este dia 19/03, às 19h, Assembleia Geral Extraordinária, “*com o objetivo de deliberar sobre os reajustes e contratos de planos de saúde dos seus inscritos, titulares de planos celebrados até 30/06/2010*”, informando que, por ser tratar de ato personalíssimo, a assembleia será constituída exclusivamente pelos Cirurgiões Dentistas devidamente inscritos e quites com suas obrigações

financeiras. Há nos autos documentos demonstrando que em outras reuniões e assembleias o representante legal do SOMGE e de Cirurgiões Dentistas, mesmo munido de procurações com poderes especiais, foi impedido de participar dos atos. Nesta próxima reunião há justo receio de sua parte de que seja, também, impedido o seu acesso, na medida em que o ato convocatório expressamente diz tratar-se de ato personalíssimo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 133 que “*O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

Por sua vez, a Lei nº 8.906/94, ao estabelecer as prerrogativas profissionais do advogado, estabeleceu no art. 7º, inciso VI, alíneas “c” e “d”, o seguinte:

Art. 7º. São direitos do advogado:

(...)

VI – ingressar livremente:

(...)

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

(...)

De outro lado, com base apenas no Regimento Interno do Conselho Regional de Odontologia, o CRO limita o acesso às reuniões e assembleias aos Cirurgiões Dentistas inscritos, sob a alegação de tratar-se de direito personalíssimo. Todavia, como bem apontado pela parte impetrante, personalíssimo é o direito de voto, não a participação nas reuniões e assembleias, como o que se requer nestes autos, possibilitando apenas que o advogado constituído preste consultoria jurídica a seus constituintes.

Diante disto, nesse exame preliminar, tenho por configurada a relevância do fundamento, na medida em que, ao proibir o ingresso na Assembleia do advogado constituído pelo Sindicato e por Cirurgiões Dentistas, o CRO está desrespeitando a CF/88 e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

O perigo da demora também se mostra presente, na medida em que foi aprazada para hoje Assembleia Geral Extraordinária, para a qual o Impetrante está munido de procuração com poderes especiais.

Pelo exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar à Autoridade Impetrada que permita o acesso do advogado José Ignácio Santos de Paula a todas as Reuniões e Assembleias do CRO/MG, quando munido de procuração com poderes especiais para tanto, inclusive para a Assembleia Geral Extraordinária designada para o dia de hoje, 19/03/2018, às 19h em primeira chamada e 19:30h em segunda chamada, sob pena de multa diária a ser posteriormente aplicada ao Conselho Impetrado, em caso de descumprimento desta ordem judicial.

3. Intime-se, **COM URGÊNCIA**, a Autoridade Impetrada para cumprimento desta decisão, notificando-a, também, para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que o feito demanda.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Juntadas as informações ou decorrido o prazo legal sem sua apresentação, ouça-se o representante do Ministério Público Federal, conforme determina o art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

6. Em seguida, faça-se o feito conclusivo para sentença.

Belo Horizonte, 19 de março de 2018.

Anna Cristina Rocha Gonçalves
Juíza Federal Substituta - 14ª Vara/SJMG

Imprimir